



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 23/02/2016

ITEM 54 DA PAUTA

TC-000569/026/14

Prefeitura Municipal: Viradouro.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Maicon Lopes Fernandes.

Advogado(s): Jefferson Renosto Lopes e Gabriel Carvalhaes Rosatti.

Acompanha (m): TC-000569/126/14.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Trata os autos das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE VIRADOURO, exercício de 2014.

A fiscalização *in loco* foi realizada pela UR-06 (Ribeirão Preto), que no relatório elaborado às fls. 92/128 apontou falhas nos itens:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Existência de autorizações ilimitadas na LOA para abertura de créditos adicionais que superam a inflação prevista para o período, contrariando recomendação deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A.2. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Exigência de preenchimento de um cadastro no *site* da Prefeitura para que o interessado obtenha os editais de licitações, dificultando o acesso à informação, assim como não foram divulgados no *site* da Prefeitura os resultados das licitações e os contratos celebrados com as empresas vencedoras dos certames licitatórios, em desrespeito à Lei Federal n.º 12.527/11, artigo 8º, § 1º, inciso IV.

A.3. CONTROLE INTERNO

- O Controle Interno não produz relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais, em desrespeito aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e a recomendações deste Tribunal.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondentes a 32,37% da despesa fixada inicial da Prefeitura, demonstrando falta de planejamento do Executivo em face das demasiadas alterações realizadas na LOA, bem como contrariando recomendação deste Tribunal.

B.1.6. DÍVIDA ATIVA

- Não foi calculada e contabilizada a provisão para perdas da dívida ativa, desrespeitando o estabelecido no MCASP (5ª Edição), princípios da evidenciação contábil (art. 83 da Lei Federal n.º 4.320/64) e da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF), além de fazer com que o saldo a receber desse ativo e o valor do Patrimônio Líquido demonstrados no Balanço Patrimonial fiquem supervalorizados.

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- O Município não vem atingindo as notas previstas no IDEB, bem como não conta com formação superior específica para 100% dos professores da Educação Básica.

B.3.2.3. FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL DA SAÚDE

- Fila que chega até 214 dias de espera para agendamento de consultas médicas com especialidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Falta de controle de frequência dos servidores lotados nas Unidades Básicas de Saúde.

B.3.3.4. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Os recursos da CIP, haja vista sua vinculação às despesas com iluminação pública, não foram movimentados em conta específica, descumprindo o disposto no artigo 8º, parágrafo único, da LRF.

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Formalização inadequada da revisão geral anual aplicada aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, pois embora concedida em mesma data e observado o mesmo índice ofertado aos servidores municipais, a Lei que autorizou o reajuste não mencionou os agentes políticos (artigo 37, X, da CF/88).

B.6. TESOURARIA. ALMOXARIFADO. BENS PATRIMONIAIS

- O Processo de Sindicância n.º 08/2013, aberto em 11/06/2013, que visa esclarecer R\$ 277.680,81 contabilizados na conta contábil "VPD Pagas Antecipadamente" sem que haja reais disponibilidades ou direitos do Executivo, não havia sido concluído até 29/04/2015, em função de ter sido extraviado.

B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Desatendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos, haja vista a existência de restos a pagar processados pendentes de pagamento dos exercícios de 2008 a 2013, contrariando o artigo 5º da Lei 8.666/93 e a recomendações deste Tribunal.

- Instituição de Plano Especial de Pagamentos de Débitos inscritos em Restos a Pagar (PEDIRP), em prejuízo ao credor de boa fé.

C.2.4.3. COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS

- Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza o tratamento de resíduos.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segue a síntese do apurado pela
fiscalização:

ITENS	
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental:	27,21%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério:	74,17%
Total do FUNDEB aplicado em 2014:	100%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Prejudicado
Percentual aplicado na Saúde:	29,90%
Resultado da execução orçamentária sem o fundo especial de previdência: <i>superávit de:</i>	4,73%
Déficit orçamentário com amparo no superávit financeiro anterior?	Prejudicado
Percentual de investimentos: <i>(investimentos ÷ RCL)</i>	7,52%
Efetuada os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim
Efetuada os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
Foi suficiente o pagamento de precatórios judiciais (Regime Ordinário)?	Sim
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	Sim
Taxa da despesa de pessoal em dezembro de 2014:	47,91%
Reconduzida, em 8 meses, a despesa de pessoal ao específico limite da LRF?	Prejudicado

Notificado, o responsável apresentou suas justificativas (fls. 138/170).

Assessorias Técnicas, Chefia da ATJ e MPC manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas em exame.

É o relatório.

VOTO.

As contas do EXECUTIVO MUNICIPAL DE VIRADOURO, exercício de 2014, apresentaram algumas falhas de ordem formal que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios, inclusive em relação ao recolhimento dos encargos sociais, à remuneração dos Agentes Políticos, aos repasses à Câmara Municipal, e ao pagamento de precatórios judiciais:

Ensino: 27,21

FUNDEB: 100,00%

FUNDEB na valorização do magistério: 74,17%

Saúde: 29,90%

Pessoal: 47,91%

Os resultados apontaram superávit da execução orçamentária de 4,73%, além de resultados financeiro, econômico e patrimonial positivos.

A falha referente à abertura de créditos adicionais e a realização de transferência, remanejamento e/ou transposição de dotação orçamentária em 32,37% da despesa prevista pode ser relevada. Entretanto, recomendo que a Administração aprimore seu planejamento com intuito de que as alterações orçamentárias não extrapolem os limites de razoabilidade aceitos por este Tribunal, especialmente a orientação traçada no Comunicado SDG n 29/10.

Da mesma forma, as demais falhas detectadas, eis que a defesa esclareceu de forma satisfatória e que conforme o entendimento jurisprudencial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

desta Corte podem ser afastadas, com recomendação para que a Administração se atente para as correções devidas.

Assim, VOTO pela emissão de PARECER FAVORÁVEL às contas em exame, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO

GNA